LEI Nº 3.218, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O caput do art. 15 e o caput do art. 16, ambos da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 15. O Plano Municipal de Educação, com duração de 10 (dez) anos, será aprovado através de lei, a fim de assegurar a continuidade das políticas e estratégias educacionais do Município e, minimizar o impacto das alternâncias da Administração Municipal, constitucionalmente previstas." ***(NR)***

"Art. 16. O Poder Legislativo, através da Comissão de Educação, procederá a duas avaliações do Plano Municipal de Educação, com vista à correção de eventuais distorções, deficiências e/ou à complementação de 10 (dez) anos, será aprovado através de lei, a fim de assegurar a continuidade das políticas e estratégias educacionais do Município e, minimizar o impacto das alternâncias da Administração Municipal, constitucionalmente previstas." ***(NR)***

Art. 2°. Fica aprovado, no âmbito do Município de Anápolis, o Plano Municipal de Educação, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Art. 3º. O Município de Anápolis procederá com avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação em articulação com a União, o Estado e sociedade civil, para garantir a continuidade das ações.

§ 1º. A execução do Plano Municipal de Educação será acompanhada pelos órgãos a serem estabelecidos no Fórum Municipal de Educação e das seguintes entidades:

I – Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselhos Tutelares;

IV – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF);

V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Câmara Municipal de Anápolis;

VII – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 2º. A primeira avaliação do Plano Municipal de Educação será realizada depois de decorrida a metade do período previsto para sua execução, nos termos do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, alterado pela presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 29 de dezembro de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Marisa Mota da Silva Espíndola
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO